Praça 7 de Setembro, 50 - Bairro: Centro - CEP: 38200075 - Fone: (34) 3429-8613 - Email: fru1secretaria@tjmg.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1002620-83.2026.8.13.0271/MG

DECISÃO

1. Trata-se de **Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em desfavor do **MUNICIPIO DE FRUTAL.**

O autor narra que, no bojo do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 02.16.0271.0168612.2025-60, constatou-se **déficit crônico e estrutural de recursos humanos** nas equipes de referência dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) da cidade de Frutal.

Aduz que por meio da Nota Técnica nº 6/SEDESE/SUBAS-SPSB-DSBS/2025 (Evento 1, doc. 51), identificou a **carência de 15 profissionais** nos três CRAS municipais, correspondentes a 3 profissionais do Sistema Único de Assistência Social referenciados na Resolução CNAS nº 17/2011, 1 assistente social e 11 técnicos de nível médio.

Aponta, além disso, a **precariedade generalizada dos vínculos**, tendo em vista que, de 36 profissionais lotados nas quatro unidades em novembro de 2025, apenas 15 ostentavam vínculo efetivo estatutário, enquanto 21 mantinham contratações temporárias, terceirizações ou cargos comissionados (Evento 1, doc. 116).

Destaca que os três CRAS encontram-se geridos por ocupantes de cargos em comissão, violando a exigência de **coordenação por servidor de provimento efetivo** da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS).

Registra, ainda, a defasagem da equipe do CREAS frente à demanda de 553 famílias acompanhadas no PAEFI, a ausência de advogado e o desvirtuamento da territorialização, pois apenas 630 famílias estão referenciadas diretamente nos CRAS, sendo o restante atendido na sede administrativa da Secretaria Municipal em regime de plantão social (Evento 1, doc. 116).

Afirma o Ministério Público que a escusa de restrição orçamentária deduzida pelo Poder Executivo não se sustenta, porquanto o saldo financeiro em contas vinculadas ao Fundo Nacional de Assistência Social totalizava **R$ 929.822,18 em 30 de novembro de 2024**, além de terem sobrado dotações expressivas não executadas no Fundo Municipal de Assistência Social e de o ente ter realizado vultosas despesas discricionárias com eventos artísticos e festividades (Evento 1, doc. 51).

Requer, liminarmente e sob a ótica dos processos estruturais e do Tema 698 do Supremo Tribunal Federal, a concessão de tutela de urgência para compelir o Município a apresentar, no prazo de 60 dias, **Plano de Ação de Recomposição das Equipes de Referência do SUAS**, contemplando diagnóstico pormenorizado, demonstrativo de déficit por unidade e indicados dos meios pelos quais serão supridos, cronograma de execução com prazo final de 12 meses, indicação de fontes orçamentárias de custeio, adequação dos vínculos funcionais, coordenação efetiva nos CRAS e reorganização da cobertura territorial, sob cominação de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 100.000,00.

A demanda foi originariamente distribuída à 2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Frutal, cuja titularidade declinou da competência em virtude do aspecto difuso e geral da política socioassistencial (Evento 3).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Cível, determinou-se a intimação prévia do réu, na forma do art. 2º da Lei nº 8.437/1992 (Evento 7).

O Município de Frutal manifestou-se pugnando, preliminarmente, pela **extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir**, argumentando que deflagrou o Processo Seletivo Simplificado nº 02/2026 e nomeou concursada para o cargo de psicóloga e contratou temporariamente uma educadora social, o que esgotaria o objeto litigioso (Evento 16).

No mérito da medida de urgência, alegou ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, indevida ingerência do Poder Judiciário na separação dos poderes e realização contínua de despesas e investimentos em materiais e equipamentos nas unidades socioassistenciais.

Vieram os autos conclusos para deliberação acerca do pleito liminar.

É o relatório do necessário. **Fundamento e Decido.**

1. Da preliminar de perda superveniente do objeto

O réu alega a **perda superveniente do interesse processual**, sob a alegação de que a admissão de servidora como educadora social por contratação temporária (Evento 16, doc. 4) e a nomeação em concurso de psicóloga e Souza (Evento 16, doc. 3) teriam suprido as exigências do Sistema Único de Assistência Social, acarretando o exaurimento da pretensão ministerial.

Contudo, a alegação não merece acolhimento.

O interesse de agir do Ministério Público permanece íntegro e evidente. O objeto delimitado na petição inicial não se resume à admissão isolada e pontual de dois servidores na proteção social especial, mas compreende uma **pretensão complexa e estrutural**, consubstanciada na imposição de obrigação de fazer voltada à elaboração e implementação de plano de reestruturação global dos recursos humanos e da conformação territorial do SUAS em Frutal.

O atendimento fragmentário de fração ínfima do quadro funcional não possui o condão de extinguir a relação processual sem resolução de mérito, mormente quando remanescem incontroversas as omissões relativas aos três CRAS, à precariedade dos vínculos e à coordenação por comissionados.

Sobre a matéria, a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça assenta de forma pacífica que o adimplemento apenas parcial das obrigações reclamadas em ação civil pública preserva o interesse de agir do autor coletivo:

> *EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. VULNERÁVEL. ABRIGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DA ORDEM. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. INEXTÊNCIA. MÉRITO DA CAUSA. JULGAMENTO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STF. I - Na origem, trata-se de Tutela Provisória de Urgência Antecipada Antecedente ajuizada pelo Ministério Público contra o Estado do Amapá objetivando o imediato abrigamento de vulnerável no Abrigo São José na cidade de Macapá, sob pena de multa por descumprimento, uma vez que estaria em estado de vulnerabilidade extrema, eis que teria necessidades especiais (paraplegia), não possuía parentes no Estado, não possuía nenhum vínculo pessoal com alguém no Estado, bem como não tinha residência ou outro abrigo para se instalar. II - Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. III - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão"** (STJ,*

REsp 1.645.812/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/4/2017). Nesse mesmo sentido, confiram-se: (AgInt no AREsp n. 1.650.286/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 16/9/2022 e STJ, AgInt no AREsp 1.065.109/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23/10/2017 e AgInt no AREsp n. 1.194.286/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 27/4/2018.) IV - O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da Jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83/STJ. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.146.442/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023) Destaquei.

Portanto, **rejeito a preliminar** de perda superveniente do objeto arguida pelo requerido.

2. Do cotejo ponto a ponto entre as exigências e os atos comprovados pelo réu

Para aferir a subsistência do interesse tutelar e a extensão da probabilidade do direito, cumpre analisar detalhadamente a documentação acostada pelo Município de Frutal em confronto analítico com os pedidos formulados pelo autor:

Em primeiro lugar, quanto ao **déficit quantitativo nos três CRAS**, a Nota Técnica nº 6/SEDESE/SUBAS-SPSB-DSBS/2025 atestou a carência de 15 profissionais, subdivididos em 3 profissionais de nível superior das categorias do SUAS, 1 assistente social e 11 técnicos de nível médio. Confrontando as manifestações do Município e os relatórios de empenho de 2026 (Eventos 16 e 17) constata-se que **nenhum profissional de nível superior do SUAS nem assistente social foi contratado para os CRAS**, permanecendo o déficit na proteção básica inteiramente desatendido.

Em segundo lugar, relativamente à **equipe do CREAS**, o Município demonstrou haver admitido temporariamente uma educadora social e nomeado a psicóloga efetiva Nayarah Rúbia de Oliveira Bontempo e Souza. Embora tais medidas representem avanço pontual, **remanesce descumprida a exigência de advogado habilitado na equipe de referência** estabelecida pela NOB-RH/SUAS, persistindo no setor apenas uma figura de orientadora jurídica sem quadro funcional compatível e sem comprovação de provimento adequado. Ademais, a demanda de 553 famílias no PAEFI segue desproporcional à capacidade operacional dos servidores lotados.

Em terceiro lugar, no tocante à **exigência de coordenadores concursados nos CRAS**, a NOB-RH/SUAS prescreve taxativamente que a coordenação de cada unidade seja exercida por servidor público concursado e de nível superior. Os documentos apresentados pela própria administração atestam que as três unidades CRAS continuam sob gestão de ocupantes de

cargos em comissão identificados como Diretoras e Gerente de CRAS (Evento 1, doc. 116). Quanto a esse ponto crucial, **o Município manteve-se absolutamente inerte**, sem demonstrar qualquer plano de transição para provimento efetivo.

Em quarto lugar, quanto à **precariedade generalizada dos vínculos**, restou evidenciado que a ampla maioria dos colaboradores municipais da assistência social atua por meio de contratos temporários, processos seletivos simplificados ou prestação de serviços autônomos, inclusive a nova educadora social recentemente contratada. O ente público não apresentou nenhum planejamento voltado à substituição substancial desses vínculos precários por servidores estáveis admitidos mediante concurso público.

Cumpre ressaltar que o edital convoca vários nomes que já estavam no quadro do PSS 01/2025. Além de Rosana, aparecem Isabel Maria Costa, Luana Costa Marques, Maria Luiza Basso Mesquita, Poliana Luzia Cardoso Fernandes, Rosângela Amancio Batista e outros. Isso indica recontratação, e não aumento de equipe.

Em quinto lugar, sobre o **princípio da descentralização e territorialização**, o Plano Municipal de Assistência Social e as informações prestadas pela Secretaria Municipal confirmam que apenas 630 famílias encontram-se referenciadas nas unidades descentralizadas, enquanto parcela expressiva dos usuários segue atendida na sede central da Secretaria Municipal por meio de balcão de plantão social (Evento 1, doc. 116).

Por fim, no aspecto orçamentário, a certidão expedida pelo Secretário de Finanças em 11 de junho de 2025 limitou-se a invocar que a despesa municipal começou a se aproximar do limite prudencial da Lei Complementar nº 101/2000, sem carrear aos autos nenhum Relatório de Gestão Fiscal, parecer contábil discriminado ou cálculo sobre a Receita Corrente Líquida (Evento 1, doc. 120).

Em contrapartida, os extratos financeiros revelam a existência de **R$ 929.822,18 parados nas contas do Fundo Nacional de Assistência Social em novembro de 2024**, montante que ostenta destinação vinculada e pode ser empregado exatamente no pagamento de profissionais das equipes de referência.

Destarte, resta patentemente demonstrado que os documentos encartados pelo réu comprovaram **apenas o atendimento pontual de admissão de duas profissionais**, subsistindo incólume a integralidade do vácuo estrutural delineado pelo Ministério Público.

3. Da probabilidade do direito

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito decorre diretamente da violação frontal ao bloco normativo de proteção social esculpido nos arts. 203 e 204 da Constituição da República, na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na NOB-RH/SUAS (Resolução CNAS nº 269/2006).

O art. 6º-C da LOAS estabelece que as proteções sociais básica e especial serão executadas precipuamente nos CRAS e CREAS, enquanto o art. 6º-E, parágrafo único, delega expressamente ao Conselho Nacional de Assistência Social a definição dos parâmetros de dimensionamento das equipes de referência técnica:

> *Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)*
>
> *§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)*
>
> *§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)*
>
> *§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)*
>
> *Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)*
>
> *Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)*

A Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS) ostenta caráter cogente, decorrente do exercício legítimo de competência regulatória atribuída ao CNAS pelo art. 18, inciso II, da Lei nº 8.742/1993. Não consubstancia mera sugestão administrativa, mas padrão mínimo de densificação dos direitos fundamentais da seguridade social.

A situação de vulnerabilidade e insuficiência institucional foi atestada por órgão técnico estadual independente (Diretoria de Serviços e Benefícios Socioassistenciais da SEDESE), através da Nota Técnica nº 6/2025 (Evento 1, doc. 51). A desestruturação dos recursos humanos e a ausência de coordenadores concursados geram grave quebra de continuidade e pessoalidade no trabalho social com as famílias vulneráveis.

Ademais, a atuação jurisdicional na espécie amolda-se com perfeição às balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 698 da Repercussão Geral**. Reconhecida a ausência ou deficiência grave do serviço público, cumpre ao Judiciário assinalar as finalidades e impor ao administrador a elaboração de plano de ação, preservando-se sua discricionariedade na escolha dos meios de execução orçamentária e administrativa:

> *TEMA RG 698: 1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).*

No âmbito do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consolidou-se o entendimento de que a constatação de deficiências no funcionamento dos equipamentos socioassistenciais municipais legitima a intervenção judicial impositiva de plano estruturante:

> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DE URGÊNCIA - CRAS - REGULARIZAÇÃO DE ESTRUTURA E SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO (ARTS. 6º, 15 E 23 DA LOAS) - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS - ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, EQUIPE TÉCNICA E SERVIÇOS - MEDIDA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DO ACESSO À ASSISTÊNCIA SOCIAL - VERIFICADOS ESFORÇOS MUNICIPAIS - CARÁTER SATISFATIVO DAS MEDIDAS - PRAZO FIXADO NA ORIGEM REPUTADO EXÍGUO - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO PARA 180 DIAS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - SÍNTESE DO CASO 1. Agravo de instrumento interposto*

pelo Município de Novo Oriente de Minas contra decisão que, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, deferiu parcialmente tutela de urgência para determinar a adoção de diversas medidas de regularização estrutural e funcional do CRAS, fixando prazo de 60 dias e multa diária de R$ 2.000,00. 2. O Município sustenta: (i) exaurimento da pretensão inicial; (ii) impossibilidade de multa contra ente público; (iii) já haver providenciado veículo e iniciado licitação para aquisição de materiais; (iv) inexistência de omissão, mas sim de esforços de adequação; (v) ingerência judicial sobre a gestão administrativa; (vi) regularidade das contratações temporárias. II - FUNDAMENTAÇÃO 3. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência é cabível quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 4. O direito invocado encontra respaldo na Lei nº 8.742/1993 (LOAS), que atribui aos Municípios a execução dos serviços socioassistenciais (arts. 6º, 15 e 23). A legislação impõe a compatibilidade das instalações e a adequação de equipes e equipamentos (art. 6º-D). 5. O Ministério Público, por meio de procedimento administrativo, constatou diversas irregularidades no CRAS municipal, tais como ausência de acessibilidade, falta de equipamentos e mobiliários básicos, inexistência de veículo, carência de capacitação dos profissionais e precariedade das condições físicas do imóvel. Tais falhas comprometem a efetividade da política pública e o atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade. 6. Assim, a probabilidade do direito está caracterizada, bem como o perigo de dano, na medida em que a precariedade do serviço compromete diretamente a proteção social de crianças, adolescentes, idosos e pessoas em vulnerabilidade. 7. Por outro lado, verifica-se que o Município demonstrou já ter adquirido veículo e instaurado licitação para aquisição de materiais, o que denota esforços na direção da adequação exigida. 8. Considerando o caráter estrutural e satisfativo das medidas determinadas, revela-se necessário compatibilizar a urgência do provimento com a realidade financeira e administrativa do ente público, sob pena de comprometer a própria continuidade dos serviços. 9. Assim, mostra-se razoável e proporcional ampliar o prazo inicialmente fixado de 60 dias para 180 dias, de forma a viabilizar o planejamento e execução gradativa das medidas, sem prejuízo do acompanhamento judicial. III - DISPOSITIVO 10. Recurso provido em parte, para fixar em 180 (cento e oitenta) dias o prazo para que o Município apresente projeto de adequação dos espaços, serviços, materiais e pessoal do CRAS, nos termos da decisão agravada. Tese de julgamento 1. A responsabilidade pela manutenção e funcionamento adequado dos CRAS é do Município, conforme LOAS. 2. Constatadas irregularidades que comprometem a efetividade do serviço, é cabível a tutela de urgência para determinar providências estruturais e funcionais. 3. Contudo, considerando o caráter satisfativo das medidas e os esforços já empreendidos, é razoável fixar o prazo para apresentação de projeto para o cumprimento das medidas, compatibilizando a tutela judicial com a realidade administrativa e financeira (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.158634-3/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/11/2025, publicação da súmula em 19/11/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REDE SUAS - CRAS MUNICIPAL - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS- ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DOS SERVIÇOS - OMISSÃO ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL - DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - PRIORIDADE ABSOLUTA - RESERVA DO POSSÍVEL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA - DECISÃO MANTIDA.

-Comprovada, mediante inspeções técnicas e pareceres ministeriais, a deficiência estrutural e funcional dos serviços socioassistenciais municipais, revela-se legítima a atuação jurisdicional destinada a compelir o ente público à elaboração de cronograma de adequação da rede SUAS, medida que não configura ingerência no mérito administrativo, mas sim controle da omissão estatal no cumprimento de dever constitucional.

-A decisão que determina apenas a apresentação de plano de regularização não viola a separação dos poderes, nem afronta a reserva do possível, porquanto não impõe despesa imediata, limitando-se a exigir o cumprimento de dever de planejamento e

gestão compatível com o princípio da prioridade absoluta (art. 227 da CF).
-Agravo de instrumento desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.221285-7/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2025, publicação da súmula em 01/12/2025)

A tese defensiva genérica de **reserva do possível** não tem cabimento no caso concreto, porquanto o ente municipal não comprovou real insolvência orçamentária e mantinha saldos expressivos de cofinanciamento federal com destinação vinculada não executados (Evento 1, doc. 51). A escassez alegada configura opção de gestão política, que não se sobrepõe ao núcleo essencial dos direitos sociais fundamentais.

4. Do perigo de dano e da reversibilidade da medida

O perigo de dano afigura-se atual, grave e cumulativo.

A assistência social opera em caráter preventivo e protetivo continuado. A ausência de técnicos habilitados nos CRAS e no CREAS repercute diretamente na falta de acolhimento e monitoramento de 553 famílias em situação de risco no PAEFI, 265 mulheres vítimas de violência intrafamiliar e 24 crianças vítimas de violência sexual identificadas nos registros oficiais da comarca (Evento 1, doc. 51).

A inoperância ou sobrecarga do sistema socioassistencial transforma situações evitáveis de vulnerabilidade em violações graves e irreversíveis de integridade física e psíquica, culminando em acolhimentos institucionais traumáticos ou no cometimento de atos infracionais. Postergar a tomada de providências até o trânsito em julgado implicaria chancelar a perpetuação de um estado de ilicitude por tempo indefinido, privando a coletividade de proteção social urgente.

Sob a ótica do art. 300, §3º, do CPC, o provimento vindicado é **plenamente reversível**. Não se está a ordenar contratações imediatas, gastos compulsórios determinados ou despesas financeiras irreversíveis, mas tão somente a apresentação de planejamento formal, estruturado em cronograma, metas e diagnóstico técnico, cabendo ao Poder Executivo a escolha dos instrumentos de gestão administrativa adequados (concurso público, remanejamentos ou parcerias). Trata-se de tutela eminentemente mandamental e indutiva de legalidade.

Por outro lado, em atenção aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, bem como às cautelas destacadas pela jurisprudência pátria em demandas estruturais, o prazo para apresentação do plano, originalmente pretendido em 60 dias pelo autor, comporta **adequação para 120 (cento e vinte) dias**. Tal dilação proporciona ao administrador público tempo hábil

para compatibilizar o cronograma técnico com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Outrossim, a cominação de multa diária constitui medida necessária e legal para assegurar a efetividade do comando judicial (arts. 297, 497 e 537 do CPC). Fixa-se a astreinte no valor diário de R$ 1.000,00, limitado provisoriamente ao patamar razoável de R$ 100.000,00.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar de perda superveniente do objeto** suscitada pelo Município de Frutal e **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para determinar ao Município de Frutal que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, **elabore e apresente em juízo Plano de Ação Estruturado de Recomposição e Reorganização das Equipes de Referência do SUAS**, formalmente aprovado pelo Chefe do Poder Executivo e previamente submetido ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), contemplando:

a) diagnóstico completo e atualizado da lotação de recursos humanos nos três CRAS, na equipe volante e no CREAS, especificando o cargo, a função exercida, a formação técnica e a natureza jurídica do vínculo (efetivo, comissionado, contratado temporário ou prestador de serviço);

b) demonstrativo do déficit de pessoal por categoria em face dos parâmetros objetivos da NOB-RH/SUAS (Resolução CNAS nº 269/2006 e Resolução CNAS nº 17/2011), detalhando as providências para inclusão dos profissionais faltantes apontados na Nota Técnica nº 6/2025 da SEDESE e a adequação quantitativa e qualitativa do CREAS à demanda fática do PAEFI, inclusive com advogado habilitado na equipe;

c) especificação dos meios administrativos e legais eleitos pelo Município para suprir a carência funcional, dentre os admitidos no Tema 698 do STF (concurso público, processo seletivo simplificado nos termos constitucionais, remanejamento funcional ou termos de cooperação com entidades do terceiro setor);

d) plano de substituição progressiva de cargos em comissão na coordenação dos CRAS por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de nível superior, na forma exigida pela NOB-RH/SUAS;

e) planejamento territorial destinado a referenciar nos CRAS as famílias atualmente atendidas na sede administrativa da Secretaria Municipal, em conformidade com o art. 6º-C, § 1º, da Lei nº 8.742/1993;

f) cronograma pormenorizado de execução com etapas semestrais e prazo de conclusão definitiva não superior a 12 meses a contar da apresentação do plano, bem como a previsão de fontes de custeio mediante indicação das dotações orçamentárias e emprego das verbas vinculadas do cofinanciamento federal (FNAS) e estadual (FEAS);

g) envio de relatórios bimestrais de execução, instruídos com documentação comprobatória, informando as metas alcançadas, as providências adotadas, as etapas pendentes e as razões de eventuais atraso;

f) abstenção de redução, por qualquer meio, o quantitativo de profissionais atualmente lotados nas equipes de referência dos CRAS, da equipe volante e do CREAS, ressalvada a substituição de profissional por outro de igual ou superior qualificação.

Fixo multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante total de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em desfavor do Município de Frutal, para a hipótese de descumprimento injustificado do prazo de apresentação do plano, valor a ser revertido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Frutal.

Intimem-se.

5. O caso em concreto inviabiliza audiência de conciliação/mediação, diante do desinteresse da parte autora. Dessa forma, **cite-se** a parte ré para apresentar contestação no prazo legal.

Deve constar no mandado de citação que a contestação é o momento oportuno de alegar toda a matéria de defesa (arts. 336 e 337 do CPC), de manifestar sobre os documentos juntados na petição inicial (art. 437 do CPC), especificar as provas que a parte pretende produzir, justificando-as ou requerer o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que não será concedida nova oportunidade para especificação de provas.

Após, intime-se a parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, momento em que deverá se manifestar sobre eventuais preliminares arguidas (art. 351 do CPC), documentos juntados na contestação (art. 437 do CPC) e, caso não tenha especificado as provas na petição inicial, deve fazê-lo nesse momento processual, justificando-as ou requerer o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que não será concedida nova oportunidade para especificação de provas.

Por fim, conclusos para extinção do processo, julgamento antecipado do mérito ou saneamento e organização do processo, conforme arts. 354 a 357 do CPC.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **POLLYANNA LIMA NEVES TOLEDO**, em 25/10/2026, às 13:43:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **11076850v3** e o código CRC **a37f022d**.
